CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 164.813 - DF (2019/0091733-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MARCO BUZZI**
SUSCITANTE	:	JUÍZO DE DIREITO DA 7A VARA CÍVEL DE BRASÍLIA - DF
SUSCITADO	:	JUÍZO DE DIREITO DA 22A VARA CÍVEL DE CURITIBA - PR
INTERES.	:	APARECIDA YAMAMOTO SAKURAI E OUTROS
ADVOGADOS	:	NELSON RAMOS KUSTER - PR007598
		THIAGO RAMOS KUSTER - PR042337
		ANNA CAROLINA GARCIA FERNANDES - PR076959
INTERES.	:	FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS FUNCEF

DECISÃO

Cuida-se de **conflito negativo de competência** entre o r. **JUÍZO DE DIREITO DA 7.ª VARA CÍVEL DE BRASÍLIA - DF**, suscitante, e o r. **JUÍZO DE DIREITO DA 22.ª VARA CÍVEL DE CURITIBA - PR**, suscitado.

Ação: de revisão de benefício de aposentadoria complementar ajuizada por APARECIDA YAMAMOTO SAKURAI e OUTROS em face da FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF (fls. 12-47).

Decisão do Juízo suscitado: declinou da competência em favor do juízo suscitante, sob o argumento de que *"(...) nenhum dos autores possui domicílio neste foro central, estando a sede da parte requerida localizada em Brasília/DF. Isto posto, cumpre destacar que o C. Superior Tribunal de Justiça já sedimentou seu entendimento por ocasião do julgamento do REsp n.º 1.536.786/MG, no sentido de que as regras do Código de Defesa do Consumidor não se aplicam às relações de direito civil envolvendo participantes e/ou assistidos de planos de benefícios e entidade de previdência complementar fechadas, entendimento este que culminou, inclusive, na edição da Súmula n 563 do C. STJ (...) ."* (fls. 534-537).

Decisão do Juízo suscitante: suscitou o presente conflito negativo de competência, ao fundamento de que *"(...) (I) Tratando-se de competência territorial e não havendo abuso de direito na escolha do juízo, apenas por meio de alegação da incompetência em preliminar de contestação que os autos poderiam ser distribuídos para outro juízo, a teor do art. 65 do CPC, que trata da prorrogação da competência relativa.*". E ainda, "*(...) Embora o centro gestor esteja em Brasília, não se pode desconsiderar a existência da longa manus que atua em outras comarcas e que podem representar a pessoa jurídica sem que haja prejuízo em sua atuação ou mesmo defesa judicial ou extrajudicial. (...) Como se observa, a vinda dos autos a este juízo não atende aos interesses sociais, além de comprometer a gestão de processos, com a distribuição*

de feitos sem vínculos com o juízo." (fl. 562).

Parecer do Ministério Público Federal: pela competência do juízo suscitado (fls. 585-597).

É o relatório.

Decide-se.

1. Inicialmente, destaca-se a competência deste Superior Tribunal de Justiça para o exame do presente incidente, uma vez que envolve juízos vinculados a Tribunais diversos, nos termos do que dispõe o artigo 105, inciso I, alínea "d" da Constituição Federal.

2. A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça aprovou a edição da Súmula n. 563, ao qual anuncia que "*o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às entidades abertas de previdência complementar, não incidindo nos contratos previdenciários celebrados com entidades fechadas*", de modo que, indene de dúvidas que a relação jurídica estabelecida entre o autor e a Fundação dos Economiários Federais - FUNCEF, entidade fechada de previdência complementar, **não é** regida pelo Código de Defesa do Consumidor.

Com esse norte hermenêutico, a orientação da Segunda Seção traduz compreensão de que, "*à luz da legislação de regência do contrato previdenciário, é possível ao participante e/ou assistido de plano de benefícios patrocinado ajuizar ação em face da entidade de previdência privada no foro de domicílio da ré, no eventual foro de eleição ou mesmo no foro onde labora(ou) para a patrocinadora*" (*ut.* REsp n. 1.536.786/MG, Rel. Min. **Luis Felipe Salomão**, DJe 20/10/2015).

Na mesma linha, confira-se: CC n. 151.450/ES, Rel. Min. **Maria Isabel Gallotti,** DJe 18/5/2017; CC n. 151.103/ES, Rel. Min. **Paulo de Tarso Sanseverino**, DJe 20/4/2017; CC n. 150.768/ES, Rel. Min. **Antonio Carlos Ferreira.**

Ocorre que, como bem ressaltado pelo i. representante do Ministério Público Federal em seu parecer, considerando que todos os autores residem no Estado do Paraná e a ré possui agência naquela localidade, "*tratando-se de discussão acerca de competência territorial, conhecidamente relativa, não se pode olvidar a possibilidade de prorrogação da competência ante a inexistência de oposição do réu (artigo 65 do CPC) e impossibilidade de declaração de ofício, nos termos da Súmula 33 do STJ*" (fl. 596).

Nesse contexto, ressai a competência do r. Juízo suscitado para o feito.

3. Do exposto, com fundamento no art. 957 do NCPC c.c. Súmula 568/STJ, conheço do presente conflito e, por conseguinte, declaro a competência do r. **JUÍZO DE DIREITO DA 22.ª VARA CÍVEL DE CURITIBA - PR**, o suscitado.

Publique-se. Intimem-se Oficiem-se.

Brasília (DF), 17 de junho de 2019.

MINISTRO **MARCO BUZZI**
Relator